



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.824, DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil.

Art. 2º A Política Mais Professores para o Brasil tem por objetivos prioritários:

I - fomentar o ingresso, a permanência e a conclusão de estudantes nos cursos de licenciatura;

II - atrair e incentivar estudantes das licenciaturas para a função docente nas escolas públicas da educação básica brasileira;

III - promover a atração, o ingresso e a retenção de licenciados nas redes públicas da educação básica, especialmente em áreas com carência de profissionais, garantindo a equidade no acesso a uma educação de qualidade em todo o território nacional.

Art. 3º A Política Mais Professores para o Brasil tem por princípios:

I – a valorização dos docentes da educação básica;

II – o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior;

Apresentação: 29/05/2025 15:31:12.500 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 3824/2023  
SBT-A n.1



- IV – a melhoria da qualidade da educação básica;
- V – a superação das desigualdades educacionais;
- VI – a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do País.

Art. 4º A Política Mais Professores para o Brasil será implementada, em regime de colaboração, pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo único. Além do controle interno e externo, a Política Mais Professores para o Brasil será monitorada por meio de mecanismos de controle social em cada rede de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º A Política Mais Professores para o Brasil envolverá medidas prioritárias e complementares.

§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

I – a oferta anual de bolsas para alunos com alto desempenho no Ensino Médio que se matricularem em cursos presenciais de licenciatura, com o objetivo de apoiar os estudantes a se dedicarem integralmente às atividades acadêmicas, ao estágio supervisionado obrigatório e às atividades de extensão, igualmente obrigatórias no curso, observando as seguintes regras e condicionantes:

a) ato do Ministério da Educação definirá o padrão de alto desempenho, com base em dados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) ato do Ministério da Educação definirá os critérios para a elegibilidade das Instituições de Ensino Superior– IES, com base em avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

c) as bolsas serão distribuídas preferencialmente para as áreas de conhecimento nas quais - aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais - for comprovada a carência de docentes nos territórios;

e) As bolsas terão como contrapartida o cumprimento das 400 horas de estágio supervisionado e 320 horas de atividades acadêmicas de extensão, previstas



\* C D 2 5 7 1 1 0 9 0 7 7 0 0 \*

pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, a serem realizadas em escolas públicas de educação básica;

X) O bolsista deverá ingressar em uma rede pública de ensino da educação básica em até cinco anos corridos da conclusão da licenciatura e permanecer na rede pública de ensino da educação básica por pelo menos dois anos;

f) as secretarias de educação irão colaborar para a efetiva supervisão das atividades dos alunos bolsistas nas escolas de educação básica por professores formadores selecionados, capacitados e com carga horária atribuída para exercer tal atividade;

g) é obrigatória a publicação e transparência de dados sobre as bolsas concedidas para possibilitar o monitoramento da Política Mais Professores para o Brasil;

II – a oferta de bolsas a licenciados ou bacharéis de qualquer área com formação pedagógica que optem por atuar em localidades e áreas de conhecimento com comprovada carência de professores, observando as seguintes regras e condicionantes:

a) O bolsista deverá cursar pós-graduação com foco em docência na educação básica ao longo do período da bolsa;

b) As redes de ensino farão adesão às bolsas mediante diagnóstico da carência de professores e contratação de profissionais para exercer a função docente durante o período da bolsa, conforme regulamento;

III – a realização anual da Prova Nacional Docente – PND, com o objetivo de subsidiar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública:

a) Os entes federativos farão adesão à PND junto ao Ministério da Educação;

b) Os entes federativos devem planejar a força de trabalho docente para realizar concursos públicos menores e mais frequentes, garantindo previsibilidade na contratação.



\* C D 2 5 7 1 0 9 0 7 7 0 0 \*

c) Os entes federativos poderão aperfeiçoar e modernizar os concursos, priorizando o uso da Prova Nacional Docente e incluindo, preferencialmente, uma etapa de prova prática.

IV – a adequação da oferta de vagas e docentes à demanda local de professores em cada território, em cursos de licenciatura nas instituições de educação superior.

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente;

II – o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

III – a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de cursos de licenciatura participantes das atividades previstas nesta Lei.

Art 7º Os entes federativos deverão observar o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão pactuadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no § 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



\* C D 2 5 7 1 1 0 9 0 7 7 0 0 \*